

HAMILTON LUIZ ALVES
VEREADOR

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 17 do Projeto de Lei nº 05/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A partir da vigência desta Lei, os Gabinetes Parlamentares poderão efetuar nomeações para o cargo de Assessor Parlamentar (AP), observado o limite de pontos por gabinete e o teto financeiro mensal estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º Para fins de apuração e controle do teto financeiro mensal do Gabinete Parlamentar, serão computadas, de forma conjunta, todas as despesas mensais com cargos em comissão vinculados ao respectivo gabinete, incluindo as remunerações e demais parcelas remuneratórias dos cargos colocados em extinção pelo art. 14 desta Lei, enquanto existentes.

§ 2º Enquanto perdurar o período de transição até 31 de março de 2026, é vedada a composição de gabinete que, somadas as despesas previstas no § 1º, exceda o teto financeiro mensal definido no art. 6º, § 1º, desta Lei, independentemente da denominação do cargo em comissão.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Projeto de Lei nº 05/2026 os arts. 18 e 19, com a seguinte redação:

“Art. 18. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de transição, os cargos comissionados colocados em extinção pelo art. 14 desta Lei não se extinguirão automaticamente em 31 de março de 2026 quando o respectivo ocupante, na referida data, estiver:

I — em afastamento por incapacidade temporária ou benefício previdenciário correlato concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inclusive nas hipóteses de

auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, reabilitação profissional, ou outro afastamento previdenciário que suspenda ou interrompa a prestação laboral; ou

II — em licença-maternidade, licença-gestante, licença-adotante, ou em afastamento decorrente de gravidez, parto, puerpério ou adoção, assegurados os direitos correlatos e o período de estabilidade aplicável.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o cargo permanecerá em extinção e será mantido apenas para preservação do vínculo comissionado existente, vedadas novas nomeações, reconduções, alterações de enquadramento, reenquadramentos, criação de vantagens ou qualquer ampliação de despesa durante o período de afastamento e estabilidade.

§ 2º Cessado o afastamento e encerrado o período de estabilidade aplicável, o cargo em extinção será automaticamente extinto na data do efetivo retorno do ocupante às atividades ou na data imediatamente subsequente ao término da estabilidade, prevalecendo a que ocorrer por último, sem necessidade de ato adicional.

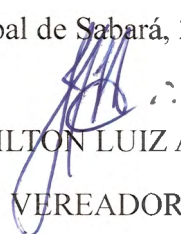
§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se ‘retorno’ a data do restabelecimento da aptidão laboral ou da alta previdenciária, bem como a data de reassunção efetiva das funções, conforme registro funcional e comunicação formal ao setor competente.

§ 4º O disposto neste artigo não implica estabilidade no cargo em comissão, permanecendo aplicáveis, a qualquer tempo, as regras gerais de livre nomeação e exoneração, ressalvadas as garantias legais e constitucionais relacionadas à maternidade e ao período de estabilidade aplicável.” (NR).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sabará, 26 fevereiro de 2026.



HAMILTON LUIZ ALVES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Submete-se à elevada apreciação do Plenário o presente Projeto, de natureza aditiva e de adequação técnico-redacional, que tem por finalidade inserir dispositivos de transição no Projeto de Lei nº 05/2026, bem como promover a necessária renumeração interna para preservação da coerência sistemática e da segurança jurídica do texto.

A proposição acresce regras específicas para disciplinar, durante período determinado, a possibilidade de nomeações para o cargo de Assessor Parlamentar (AP) a partir da vigência da norma, com estrita observância do limite de pontos e do teto financeiro mensal por gabinete já estabelecidos no Projeto de Lei nº 05/2026.

Para evitar sobreposição de estruturas e eventual aumento indireto de despesa, fixa-se, de modo expresso, que o cômputo do teto financeiro abrange, de forma conjunta, todas as despesas com cargos em comissão vinculados ao respectivo gabinete, inclusive aquelas relativas aos cargos colocados em extinção, enquanto remanescentes no período de transição.

De modo complementar, o Projeto estabelece disciplina excepcional para hipóteses em que ocupantes de cargos comissionados colocados em extinção se encontrem afastados por benefício previdenciário correlato (INSS) ou em afastamentos vinculados à gravidez, parto, puerpério, adoção e licenças correlatas, bem como durante o período de estabilidade aplicável.

Nesses casos, preserva-se, exclusivamente para fins de transição e sem qualquer ampliação de despesa ou possibilidade de novas nomeações, a manutenção temporária do cargo em extinção, assegurando-se, ao mesmo tempo, a extinção automática após o retorno do servidor e o encerramento do período de estabilidade, sem necessidade de ato adicional.

Trata-se de medida de governança administrativa e de conformação do processo de reorganização do assessoramento parlamentar, que concilia: (i) o planejamento e o controle de gastos; (ii) a vedação de duplicidade de estruturas; (iii) a transparência e verificabilidade do cumprimento do teto; e (iv) o tratamento adequado de situações de afastamento protegidas por normas de proteção social e de maternidade, evitando soluções casuísticas e prevenindo riscos de incongruências na execução administrativa.

Diante do exposto, espera-se o acolhimento da presente proposição, por sua pertinência normativa, adequação técnico-legislativa e contribuição direta à segurança jurídica e à boa gestão do Poder Legislativo Municipal.

